



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

N.º 8062/2014 – EJGA/JH/je

N.º 104.063/PGE

Recurso Ordinário n.º 180-45.2013.6.04.0000

Classe 37

Procedência: Manaus-AM

**Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) –
Estadual**

Recorrido: José Melo de Oliveira

Relatora: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VICE-GOVERNADOR. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO.

1. Não há interesse de agir em ação de perda de mandato por infidelidade partidária contra titular de cargo majoritário. Preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Não se justifica a anulação do processo por ofensa ao contraditório quando não evidenciado prejuízo à defesa decorrente da ausência de nova manifestação.
3. A análise dos autos permite inferir que o órgão ministerial, na qualidade de fiscal das leis eleitorais, apenas contribuiu para a efetividade do provimento jurisdicional, ao trazer aos autos fato novo capaz de influir no julgamento da lide, em atenção à previsão contida no art. 462 do CPC.
4. Comprovada a incidência da hipótese de justa causa para desfiliação relativa à criação de partido novo, não há como prosperar o pedido de decretação da perda do mandato eletivo.
5. Parecer por que seja extinto, de ofício, o processo, sem resolução do mérito. Superada a preliminar, que seja desprovido o recurso ordinário.

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

José Melo de Oliveira, então vice-governador do Amazonas, atual governador do Estado, propôs ação de declaração de existência de justa causa para desfiliação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual, nos termos do

art. 1º, § 3º, da Resolução TSE n.º 22.610/2007¹. O requerente ajuizou a ação em 23.8.2013 porque pretendia se desfiliar do partido, alegando a ocorrência de grave discriminação pessoal que, conforme previsão do art. 1º, § 1º, IV, da citada Resolução, constitui justa causa para desfiliação.

Durante o processamento do feito, o *Parquet* eleitoral noticiou suposta filiação do requerente ao Partido Republicano da Ordem Social – PROS, registrando ser hipótese de justa causa também a filiação a partido novo, se dentro de um prazo razoável (ff. 337-365). Considerando a notícia, o relator do processo no TRE/AM determinou a notificação do requerente, para esclarecimento (f. 368). No prazo assinalado, o autor apresentou dados extraídos do *Filiaweb* e ficha de filiação ao PROS, que indicam como data de filiação o dia 2.10.2013, e informou que esta se deu dentro dos trinta dias permitidos pelo e. TSE na Consulta n.º 755-35 (ff. 371-373).

O partido requerido, ora recorrente, apresentou manifestação a ff. 385-390, registrando, em síntese, a impossibilidade de alteração da causa de pedir no curso da demanda, bem como a inviabilidade de reconhecimento da hipótese de justa causa para desfiliação relativa à criação de partido novo, pois o requerente não teria participado da fundação do PROS. Vieram aos autos novas manifestações do Ministério Público Eleitoral (ff. 393-394 e 407-412), e também do autor, que colacionou documento extraído do sítio do e. TSE em que se nota que o registro do PROS foi deferido em 24.9.2013 (ff. 399-404).

No julgamento do pedido, o TRE/AM reconheceu apenas a hipótese de justa causa relativa à criação de partido novo e, considerando a natureza

1 Resolução TSE n.º 22.610/2007. Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

[...]

§ 3º O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

dúplice da demanda, indeferiu o pedido formulado na defesa do PMDB de decretação da perda do mandato eletivo do requerente.

O PMDB interpôs recurso especial alegando, em suma, [i] que houve ofensa ao devido processo legal e ao contraditório; [ii] que é impossível a alteração da causa de pedir apresentada por parte ilegítima – Ministério Público Eleitoral; e [iii] que o reconhecimento da justa causa relativa à criação de novo partido exige a participação daquele que pretende se filiar.

É o relatório.

II.

Preliminarmente, é de ser reconhecida, de ofício, a ausência de interesse de agir, dada a falta de utilidade no provimento judicial a ser prestado.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Segurança n.º 26.602, n.º 26.603 e n.º 26.604, firmou o posicionamento de que os mandatos eletivos pertencem às agremiações partidárias, na medida em que o mandatário somente pode ser eleito valendo-se da estrutura partidária. Ocorre que tal entendimento foi firmado **em vista das eleições proporcionais**, pois o parlamentar, via de regra, é eleito pelo **quociente eleitoral**, ou seja, obtém seu mandato por força dos votos atribuídos à legenda como um todo. Na eleição majoritária, por outro lado, conquanto o candidato se valha da estrutura partidária, o eleitor está claramente elegendo uma determinada pessoa, está votando em alguém, não em um partido.

Nesse contexto, apesar de a Resolução TSE n.º 22.610/2007 prever a possibilidade de decretação da perda de mandato eletivo também em relação aos cargos majoritários, ao fazer expressa alusão à posse do vice em seu art. 10, e ao disciplinar, no art. 13, sua vigência para os mandatos majoritários, ela claramente foi além da hipótese aventada nos precedentes representados pelos Mandados de Segurança n.º 26.602, n.º 26.603 e n.º 26.604, cujos julgados lhe serviram de alicerce.

É bem verdade que o Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião da Consulta n.º 1.407, estabeleceu que, mesmo nas eleições majoritárias, o mandato pertence ao partido. Ocorre que tal entendimento, a par de não possuir caráter vinculante, deve ser visto com ressalvas. Primeiro, porque a composição dessa Corte Superior, à época, era completamente distinta da atual, não refletindo o pensar do Tribunal Superior Eleitoral neste momento. E segundo, porque se o objetivo da Resolução é o de devolver o mandato ao partido em casos de infidelidade, tal solução dificilmente será alcançada, uma vez que não existem, no Brasil, chapas “puro sangue”. Nas eleições majoritárias, principalmente para cargos do Executivo, as chapas são resultado de um acordo entre legendas, verificando-se, na quase totalidade dos casos, que o titular e o vice pertencem a partidos diferentes.

Não por outro motivo essa Corte Superior, nos autos do PA n.º 102877/DF, declarou insubsistente a citada Resolução TSE n.º 22.610/2007 em relação a esses casos, com abertura de nova proposta de resolução:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. ALTERAÇÃO. RES.TSE Nº 22.610/2007. PERDA DE CARGO ELETIVO E JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. Em vista da amplitude da proposta de alteração da Resolução em exame, a qual deve incluir a discussão atinente ao alcance das disposições nela contidas relativamente aos cargos majoritários, impõe-se a sua declaração de insubsistência, com a abertura, desde já, de uma nova proposta de alteração da Res.-TSE nº 22.610/2007, mais ampla, com a possibilidade de votação de todos os membros que compõem o colegiado da Corte.”²

2 TSE - PA: 102877 DF, Rel. designada Min. Luciana Lóssio, DJE 11.4.2014.

Vale anotar que o Procurador Geral da República ajuizou, em dezembro de 2013, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5081, pendente de julgamento, para excluir, da abrangência das Resoluções do TSE sobre perda de mandato, os cargos majoritários.

De rigor, portanto, o reconhecimento, de ofício, da carência da ação por falta de interesse processual, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

III.

Ultrapassada a preliminar suscitada, passa-se ao exame do recurso.

Sobre a alegada ofensa ao devido processo legal e ao contraditório, sustenta o recorrente que, após a sua última manifestação na origem, foram ouvidos o órgão ministerial e o autor, ocasião em que teriam sido apresentados novos documentos. Segundo ele, *“apesar de documentos novos e alteração significativa na causa de pedir, o magistrado instrutor resolveu não ouvir o recorrente/requerido e designar inclusão dos autos em pauta de julgamento, despacho de fls. 418”* (f. 514).

Mas não há a ofensa alegada. Conforme relatado, a *“alteração significativa na causa de pedir”* mencionada pelo recorrente se deu a partir de notícia trazida aos autos pelo órgão ministerial, e comprovada pelo requerente, ora recorrido. Sobre essa alteração o recorrente se manifestou a ff. 385-390, momento em que defendeu a desconsideração da nova hipótese de justa causa. Os documentos novos que o recorrente aponta se referem à comprovação da data de registro do estatuto partidário do PROS, que serviram apenas para atestar a afirmação anterior do recorrido, já conhecida pelo recorrente, de que teria se filiado em até trinta dias da

criação do partido. Vale dizer, o fato de não ter sido dada nova oportunidade ao recorrente após a juntada desses documentos não justifica a anulação do processo, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, tendo em vista que da sua manifestação a ff. 385-390 é possível extrair impugnação quanto ao mérito daquilo que consta dos documentos posteriormente juntados.

Além disso, mesmo após ter conhecimento acerca do teor de tais documentos, os argumentos constantes do recurso ordinário relativos à nova hipótese de justa causa se assemelham àqueles apresentados naquela primeira oportunidade (ff. 385-390), o que evidencia a inutilidade da anulação pretendida pelo recorrente.

O recorrente também defende que o Ministério Público Eleitoral atuou no processo como parte, em defesa de “*interesses pessoais*” (f. 517). Não conseguiu, contudo, comprovar essa alegação. Com efeito, a análise dos autos permite inferir que o órgão ministerial, na qualidade de fiscal da lei, apenas contribuiu para a efetividade do provimento jurisdicional, ao trazer aos autos fato novo capaz de influir no julgamento da lide, em atenção à previsão contida no art. 462 do Código de Processo Civil³. Sobre o assunto, assim se pronunciou a Corte Regional (ff. 501-502):

“[...] O art. 264 reflete a adoção de um sistema positivo que favorece a economia 'interna' do processo, na medida em que se volta para a rápida solução do feito. Já o art. 462 volta-se para a economia 'externa', que visa solucionar definitivamente o conflito e restringir a possibilidade de nova demanda com fundamento na mesma crise de direito material em relação a determinado processo.

Desse modo, entendo que, na espécie, impende prestigiar os princípios da estabilização da demanda e da economia processual e, por conseguinte, considerar os termos do art. 462 do Código de Processo Civil.

3 CPC, Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

[...] Não vejo óbice no fato de o Parquet, na qualidade de custos legis, trazer aos autos fato de conhecimento público, o que, por sua vez, culminou com o prestígio dos princípios da economia processual e da estabilização da demanda quando, a partir do novo pedido do Requerente fundamentado em fato superveniente, evitou o aparecimento de nova demanda a ensejar provimento jurisdicional desta Corte, dentre tantas.”

Desse modo, não há irregularidade na aceitação de fato novo trazido aos autos pelo *Parquet* eleitoral, devendo ser levada em consideração a nova hipótese de justa causa apresentada.

Nesse passo, não subsiste o argumento constante do recurso quanto à ausência de justa causa para desfiliação do recorrido. O art. 1º, § 1º, da Resolução TSE n.º 22.610/2007, enumera, alternativamente, hipóteses que justificam a desfiliação partidária, e a incidência de qualquer uma delas livra o mandatário que migra de partido das consequências da infidelidade partidária. E, com relação ao inciso II, é certo que não há qualquer outra exigência – à exceção do prazo de trinta dias fixados em consulta pelo e. TSE – que se possa depreender dos termos ali inscritos. Segundo Rodrigo Zílio, “*não é necessário que o mandatário que se desfiliou seja um dos subscritores do pedido de registro de partido. Dito de outro modo, a justa causa ocorre, tão somente, com a criação de um novo partido e é extensiva a todo aquele que – esteja ou não na condição de fundador – filia-se à agremiação nascitura*”⁴.

Assim, considerando que o recorrido se desincumbiu do ônus de comprovar que a sua filiação ao PROS se deu em até trinta dias contados do registro do estatuto partidário no e. TSE, impõe-se o reconhecimento da hipótese da justa causa de que trata o art. 1º, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 22.610/2007, com a consequente manutenção do acórdão regional.

⁴ ZÍLIO, Rodrigo. *Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 84.

IV.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente, por que seja reconhecida, de ofício, a carência da ação, com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Superada a preliminar, opina por que seja desprovido o recurso ordinário.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

Eugênio José Guilherme de Aragão
Vice-Procurador-Geral Eleitoral